



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004593/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.136 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente JOAO DOS PASSOS MARTINS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001, 2002

AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.

As parcelas pagas a servidor público do Estado de Santa Catarina, sob a denominação de auxílio combustível não configuram acréscimo patrimonial, mas mera indenização por utilização de veículo próprio a serviço do Estado, não havendo subsunção do fato à norma jurídica tributária do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Pelo bem da celeridade, peço venia para transcrever o bem elaborado relatório integrante do v.acórdão *a quo*.

Trata-se de manifestação de inconformidade decorrente do indeferimento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição e Compensação - PER/DCOMP nº 23658.11625.070704.2.2.04-2774, 10766.58520.031106.2.6.047961, 10325.97146.070704.2.2.04-6251, 12950.60758.031106.2.6.04-3422, 03924.47069.061106.2.7.04-0675 e 15305.12541.031106.2.7.04-2639, nas quais o interessado requereu, respectivamente, as restituições dos valores de R\$ 204,52, R\$ 1.491,42, R\$ 3.307,26 e R\$ 3.471,81 referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 1998, 2000, 2001 e 2002, bem como a compensação de débitos dos anos-calendário 2000 e 2002.

Consta que o interessado formalizou seu pedido por ter apresentado retificadoras das declarações de ajuste anual dos exercícios 1999 e 2001 a 2003, nas quais foram reduzidos os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e com isso, houve modificação do resultado das declarações com redução do saldo de imposto a pagar ou para imposto a restituir.

Cita-se que o interessado apurou nas declarações apresentadas em 30/04/1999 (fl. 46), 29/04/2001 (fl. 50), 29/04/2002 (fl. 52) e 30/04/2003 (fls. 55/56), imposto a pagar respectivamente nos valores de R\$ 204,53, R\$ 1.986,94, R\$ 3.307,31 e R\$ 3.529,94, tendo providenciado o pagamento de todo o imposto apurado e que, por força das retificações, apurou-se imposto a restituir de R\$ 471,47 em 1999 (fl.48), R\$ 102,81 em 2002 (fl. 51) e redução do imposto a pagar para R\$ 495,48 em 2001 (fl. 419) e para R\$ 58,11 em 2003 (fl. 53), fato que resultou no pedido de restituição.

Consta que a declaração retificadora do exercício de 1999 foi anulada e emitido auto de infração com exigência de imposto suplementar de R\$ 1.466,13, acrescido de multa de ofício de 75% nos autos processo nº 11516.002.166/2004-17, todavia, houve remissão do crédito, por força da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no entanto considera que se deve manter o resultado do imposto a pagar apurado, sendo incabível a restituição, conforme art. 14, § 3º, desta lei, quando dispõe que a remissão não implica em restituição de quantias pagas.

Tocante aos exercícios 2001, 2002 e 2003, é citado que, embora as declarações retificadoras não tenham sido objeto de revisão, face as alterações efetuadas corresponderem à exclusão dos valores recebidos a título de auxílio combustível da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina dos rendimentos tributáveis, informados como isentos e não tributáveis (fls. 70, 76 e 82), tais rendimentos são tributáveis, conforme previsão dos arts. 37, 38 e 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e art. 4º do Código Tributário Nacional (CTN), sendo irrelevante a denominação dado ao rendimento para torná-lo isento.

Reforça que as indenizações e demais rendimentos isentos, no que pertine ao imposto de renda, são os expressamente previstos no art. 39 do RIR/99.

Cita que, conquanto as declarações retificadoras tenham sido liberadas no processamento eletrônico, referida verba está enquadrada como tributável, portanto, indevidas as retificações efetuadas e, considerando-se que a situação correta das declarações é a original, sendo devidos os pagamentos efetuados, não cabendo as restituições solicitadas. Da mesma forma, indevida foi também a restituição ao interessado do valor de R\$ 102,81, apurado na declaração retificadora do exercício 2002 de 22/01/2004, porém prejudicada a exigibilidade de devolução, face à decadência.

Tocante aos pedidos de compensação, considerou improcedentes, uma vez que de acordo com as pesquisas efetuadas nos sistemas IRPF/CONS, SINAL09, S1NCOR e CONTA CORRENTE PESSOA FÍSICA, não há dados que indiquem que o interessado tenha débitos a saldar que possam ser compensados.

Inconformado, o interessado se manifesta às fls. 119/124, com documentos de fls. 125 a 163.

Aduz que os rendimentos tributáveis que foram reduzidos nas declarações retificadoras são o produto do recebimento da verba denominada Indenização por Uso de Veículo Próprio, paga aos Auditores Fiscais da Receita Estadual e aos Procuradores do Estado em Santa Catarina, cuja finalidade legal é indenizar as despesas gerais feitas em decorrência do uso de veículo próprio em serviço (manutenção, combustível, seguro, depreciação, etc), na forma da legislação de regência (LCE nº 100/93, art. 3º, e Decreto E. nº 4.131/93, art. 1º).

Fala que a controvérsia ao caso concreto diz respeito a saber se os valores recebidos pelo recorrente a título de Indenização por Uso de Veículo Próprio – verba informalmente cunhada como Auxílio-Combustível - deveriam ou não ter sofrido a incidência do Imposto de Renda. Que se a resposta for positiva, então os pedidos de restituição formalizados pelo contribuinte são improcedentes e correta se revela a decisão de indeferimento. Porém, se a resposta for negativa, o pedido de restituição é procedente.

Cita que, em que pesem os respeitáveis entendimentos em contrário, a matéria se encontra atualmente pacificada no âmbito do Poder Judiciário no sentido da não incidência, citando a Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.72.00.000312-1/SC, em que era impetrante Katia Simone Antunes Laske, Procuradora do Estado, colega do recorrente, colacionando para tanto, excertos do julgado, bem como colacionando dispositivos da Lei Complementar nº 100/93 e o Decreto Estadual nº 4.131/93 (acórdão juntado fls. 133 a 137).

Diz que a União Federal interpôs Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ) da decisão do Mandado de Segurança, porém, não obteve provimento, confirmado na íntegra o acórdão do TRF/4 (acórdão juntado fls. 138 a 143).

Relata que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.404 em que o Partido dos Trabalhadores questionou no art. 3º da LCE nº 100/93, diversos incisos que afastavam do teto constitucional diversas parcelas da remuneração dos servidores, ao apreciar o pedido de suspensão cautelar dos preceitos impugnados, no indeferimento da liminar o Ministro Marco Aurélio entendeu o caráter indenizatório da verba de indenização pelo uso de veículo próprio, conforme excerto que colacionou.

Alega que nas ocasiões em que esteve afastado do efetivo exercício do cargo, quando esteve licença para curso de doutorado e pós-doutorado, deixou de perceber a citada verba.

Fala que em anos posteriores a própria fonte pagadora deixou de considerar tais valores como incidentes de imposto de renda, sem que tivesse sido notificada de qualquer irregularidade e que atualmente a Receita Federal tem sedimentada a sua inexigibilidade.

Cita que a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda já decidiu no processo nº 11516.001933/20, por meio do Recurso Especial nº 104-144.057, interposto pelo Procurador do Estado Mauro José Deschamps, que o ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio possuem natureza indenizatória, fora do campo de incidência do imposto de renda, conforme inteiro teor do acórdão que junta (fls. 128 a 131).

Ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pelo ora Recorrente, a C.Turma Julgadora *a quo* entendeu por bem julgá-la improcedente, por considerar que o auxílio-combustível é rendimento tributável, diante de absoluta ausência de previsão legal.

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as razões expostas na sua manifestação de inconformidade e defendendo a não incidência de IRPF sobre auxílio combustível.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia a respeito da incidência do IRPF sobre verbas de auxílio-combustível.

Conforme ao que se verifica do v. acórdão recorrido, a Turma Julgadora *a quo* entendeu não haver previsão legal para exclusão do auxílio-combustível do cálculo do rendimento bruto.

Neste sentido, em uma primeira análise, poder-se-ia considerar correto o entendimento posto no v. acórdão *a quo*, por ser verdade que a referida verba não está contemplada pelo art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores, que deram origem ao crédito tributário alegadamente pago a maior pelo Recorrente.

Por outro lado, analisando a questão a partir do critério material da regra matriz de incidência tributária, entendo que assiste razão ao Recorrente. Explico.

Como é sabido, o art. 43, do Código Tributário Nacional, ao delimitar a materialidade do imposto de renda, determina que este incidirá sobre renda, assim entendido o

produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou proventos de qualquer natureza, assim compreendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Dessa forma, para que ocorra o fato jurídico tributário do imposto de renda não basta que o contribuinte receba uma quantia em dinheiro, sendo imprescindível que este ingresso de dinheiro represente um acréscimo patrimonial. É o que ensina Roque Antonio Carrazza:

*nem todo dinheiro que ingressa no universo da disponibilidade financeira do contribuinte integra a base de cálculo do IR, mas única e exclusivamente os aportes de recursos que vão engrossar, com uma conotação de permanência, o patrimônio de quem os recebe*¹

Pois bem, a verba, denominada indenização por uso de veículo próprio, está prevista no art. 1º, §2º, inciso VIII, da Lei Estadual n. 7.881/89 e regulamentada pelo art. 3º do Decreto n. 4.606/90, como retribuição aos servidores que realizam atividades de inspeção e fiscalização de tributos e utilizam veículo próprio no desempenho dessa função.

Ademais, a partir da análise do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 100/1993, é possível verificar a natureza indenizatória da verba paga a título de auxílio-combustível, *in verbis*:

Art. 3º O limite máximo de remuneração a que se refere o art. 23, inciso II, da Constituição do Estado, é fixado, para os servidores ativos e inativos pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, do Poder Executivo, em 100% (cem por cento) do valor da remuneração do cargo de Secretário de Estado.

(...)

§ 3º Ficam excluídas do limite previsto neste artigo, as importâncias percebidas a título de:

(...)

VI - indenização pelo uso de veículo próprio, para o desempenho de funções de fiscalização ou inspeção de tributos, pagas aos integrantes do Grupo de Ocupações de Fiscalização e Arrecadação - OFA e aos Procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista nos respectivos regulamentos.

Dessa forma, por se tratar de evidente indenização de despesas pelo uso de veículo próprio em serviço do Estado de Santa Catarina, não há como considerar o auxílio-combustível recebido pelo Recorrente como um acréscimo patrimonial, devendo ser reconhecido o seu direito creditório, diante do pagamento indevido do imposto de renda, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, já entendeu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em outras ocasiões. Veja-se:

Numero do processo: 10940.001235/2006-56

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 12 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Apr 03 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2001 IRPF. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A verba denominada “auxílio combustível” constitui ressarcimento de custos e, por força de

¹ CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 190

sua natureza indenizatória, encontra-se fora ao campo de incidência do imposto de renda.

Numero da decisão: 2401-006.084

Dessa forma, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório do Recorrente pelo pagamento indevido de imposto de renda calculado com base no auxílio-combustível, por não consistir acréscimo patrimonial.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto